



Câmara dos Deputados
2ª Vice-Presidência

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA _____ AO PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Dispõe sobre a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

EMENDA

Suprima-se a revogação da alínea “a” do inciso VII do artigo 63 do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

“Art. 63. Ficam revogados:

[...]

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

a) ~~art. 9º; e~~

b) art. 10;

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do inciso VII do artigo 63 do texto substitutivo apresentado ao PL 2.337/2021 revoga o benefício da dedutibilidade de juros sobre o capital próprio (JCP) do lucro tributável das empresas, um dos mecanismos adotados no Brasil para combater a inflação.

Desde o Plano Real, como regra geral, houve a proibição da indexação pela inflação, mantendo-se, como contrapartida, a dedução do pagamento dos JCP do IRPJ e da CSLL até o limite proporcional à inflação (TJLP). Neste momento, o arranjo normativo reconheceu que parte do resultado distribuído tem o propósito de apenas refletir a inflação, não lucro (acréscimo patrimonial).

Assim, a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio tem como pano de fundo a própria moeda de troca para contenção da inflação e representa uma ferramenta importante na atração de investimentos ao longo das últimas décadas. Além disso, quando esta medida é combinada com a tributação dos dividendos, afastam-se dois instrumentos relevantes na atratividade Brasil, considerando que a alíquota efetiva dos tributos sobre a renda restará indubitavelmente majorada com a não dedutibilidade do pagamento.



Não se pode olvidar que os juros sobre capital próprio são tributados na pessoa física (ou jurídica) de quem os recebe a 15%. Nesse passo, Joaquim Levy analisa, para setores de alavancagem excessiva, a revogação pode ter sérias consequências, pois o aumento do custo de atividade não é absorvido pelo aumento do preço, não sem que isto impacte gravemente a demanda e a inflação.

Vale ressaltar que, além do alargamento da base de cálculo no Lucro Real, o fim da dedutibilidade de JCP terá impacto negativo no investimento feito nas empresas a partir de recursos próprios dos sócios. Assim a referida medida estimulará investimento feito com recursos de terceiros, ou seja, o endividamento das empresas, de modo que a revogação do benefício do JCP comprometerá o equilíbrio no tratamento entre capital próprio e capital de terceiros.

Essa distorção será prejudicial ao modelo de financiamento de muitas empresas e deve reduzir a propensão ao investimento, variável fundamental para a expansão do crescimento econômico. De fato, não há justificativa adequada para conferir tratamento distinto a duas empresas que buscam capitalizar-se em igual quantia, pelo simples fato de uma ter captado recursos no mercado de dívida (p.ex. via empréstimo) e a outra junto aos seus sócios (via um aumento de capital).

Nesse sentido, cumpre destacar que a União Europeia tem discutido propostas para estabelecer a neutralidade fiscal entre investimentos via capital próprio e via capital de terceiros. Em relatório preparado pela Comissão Europeia¹, identificou-se que, em regimes que não se permite uma dedução para o investimento realizado através de capital próprio, uma tendência inadequada de endividamento das empresas em tais regimes que permitem somente a dedutibilidade fiscal (para fins de apuração do lucro tributável) dos juros relativos a empréstimos.

Assim, nota-se que há uma tendência mundial para garantir a neutralidade fiscal entre as diferentes formas de capitalização das empresas, razão pela qual se propõe a manutenção do regime atual vigente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ANDRE DE PAULA
PSD/PE

1 Vide Communication from the Commission to the European Parliament and the Council, emitido em 18 de maio de 2021: https://ec.europa.eu/taxation_customs/system/files/2021-05/communication_on_business_taxation_for_the_21st_century.pdf





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. André de Paula)

Dispõe sobre a dedutibilidade
dos juros sobre capital próprio.

Assinaram eletronicamente o documento CD216235156000, nesta ordem:

- 1 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 4 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
- 5 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 8 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

